



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº 7.785, DE 2010.

Institui a Gratificação de Controle Interno – GCI e a Gratificação de Atividade de Orçamento – GAO no âmbito do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público da União.

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA
UNIÃO**

Relator: DEPUTADO KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.785, de 2010, de autoria do Ministério Público da União (MPU), tem como objetivo primordial a instituição de Gratificação de Controle Interno – GCI e a Gratificação de Atividade de Orçamento – GAO no âmbito do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público.

As gratificações a serem instituídas correspondem a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor e serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 29 de junho de 2011, aprovou o Projeto de Lei nº 7.785/2010, com emenda alterando o início da vigência da proposição para 01 de janeiro de 2012, nos termos do parecer do relator.

Por meio do Ofício PGR/GAB/Nº 1288, de 5 de outubro de 2011, o Procurador-Geral da República encaminha cópia dos autos do Processo do Conselho Nacional do Ministério Público nº 0.00.000.000703/2011-07, em que o Conselho se manifesta favoravelmente ao projeto de lei em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 80 da Lei nº 12.309, 2010.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a concessão de aumentos para servidores públicos, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifamos)

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.707, de 14.08.2018 (LDO/2019), consigna em seu art. 101 o disciplinamento do dispositivo, não autorizando a concessão de vantagens ou aumento de remuneração para servidores do MPU.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O projeto também não detalha a memória de cálculo do impacto orçamentário da instituição da gratificação, contrariando os artigos 100 e 114 da LDO/2019.

Com base nos quantitativos de cargos existentes, referentes às especialidades beneficiadas, que constam dos portais de transparência dos quatro ramos do MPU e do CNMP, estimamos em R\$ 4,1 milhões, o impacto orçamentário decorrente da proposição, conforme tabela a seguir:

	Analista do MPU/Apoio Técnico-Especializado /Finanças e Controle	Analista do MPU/Apoio Técnico-Especializado/ Planejamento e Orçamento	Técnico do MPU / Apoio Técnico-Administrativo/ Orçamento	Técnico do MPU / Apoio Técnico-Administrativo Controle Interno
MPF	38	53	9	2
MPT		16	2	
MPM				1
MPDFT	1	6	3	
CNMP	5	1	1	1
Total	44	76	15	4
Maior Vencimento R\$ (1,00)	7.792,30	7.792,30	4.749,33	4.749,33
Impacto anual R\$ (1,00)	1.371.441	2.368.853	284.959	75.989



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Dessa forma, a aprovação do projeto de lei poderá aumentar em R\$ 4,1 milhões a despesa total do Ministério Público da União. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que, no orçamento de 2019, o MPU extrapolou em R\$ 118,4 milhões o teto de gasto fixado pela Emenda Constitucional (Limite determinado pela EC nº 95/2016: R\$ 6.188,5 milhões e valor autorizado na LOA/2019: R\$ 6.306,8 milhões).

Embora os §§ 7º e 8º do art. 107 do ADCT permitam a compensação de limites entre o Executivo e demais Poderes e Órgãos nos exercício de 2017 a 2019, tal compensação não amplia o limite de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional, uma vez que não envolve cessão de limite de um órgão em favor de outro. O que ocorre é a redução de despesas do Poder Executivo para compensar excessos alheios, que não deixam de persistir mediante compensação.

Ademais, determina o caput do art. 109 do ADCT que, no caso de descumprimento do limite individualizado, aplicam-se ao órgão diversas vedações, a exemplo da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou criação ou majoração de benefícios de qualquer natureza, além de outras medidas que impliquem aumento de despesa. A aplicação de tais medidas é imediata e vai até o final do exercício financeiro em que as despesas retornem ao limite constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nesse passo, dado que o orçamento autorizado para o MPU permanece acima do limite fixado para o exercício de 2019 pelo Novo Regime Fiscal – uma vez que o mecanismo de compensação utilizado pelo Poder Executivo não amplia o limite individualizado –, aplicam-se ao órgão em comento as vedações previstas pelo art. 109 do ADCT, entre as quais está, justamente, a concessão de vantagem, aumento ou reajuste.

Desse modo, configura-se inconstitucional a instituição da gratificação de que trata o projeto de lei, enquanto perdurar o descumprimento do limite de despesas primárias e até o final do exercício em que se der o retorno ao citado limite.

Em verdade, o texto constitucional veda que se ultime a própria pretensão de se conceder reajustes em tal cenário, a teor do § 4º do art. 109 do ADCT: “As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas”. Nesse passo, a restrição alcança a proposição e a tramitação de matéria que tenha esse objetivo.

No que se refere à emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a sua redação é incompatível com o inciso I do § 2º do art. 100 da LDO/2019, que proíbe o aumento retroativo de gastos com pessoal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.785, de 2010, e da emenda apresentada pelo Relator do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

2019. Sala da Comissão, em de de

DEPUTADO KIM KATAGUIRI

Relator